

A. I. Nº - 206900.3009/16-3
AUTUADO - CASAS FREIRE.COM COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
AUTUANTES - JOSE VALDEMIR BRAGA SANTOS e CLEUDES CERQUEIRA DEFREITAS
ORIGEM - DAT NORTE/IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 20/05/2022

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0066-01/22-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SOB O REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O procedimento adotado pelo autuado contraria a legislação fiscal, contudo, foi constatado que esse procedimento não repercutiu em falta de pagamento do imposto. Nessas circunstâncias, deve ser exigida apenas a multa disposta no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, pela utilização indevida do crédito fiscal que não resultou em descumprimento de obrigação principal. Rejeitada a preliminar de decadência. Afastadas as preliminares de nulidade arguidas. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 28/09/2016, e lançado crédito tributário no valor histórico de R\$ 115.492,14, mais multa de 60%, em decorrência da seguinte infração à legislação do supracitado imposto:

Infração 01 - 01.02.06: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, nos meses de março a novembro de 2012 e março de 2013.

Enquadramento Legal: Art. 9º e art. 29, § 4º, inciso II da Lei 7.014/96 C/C art. 290 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa Aplicada: Artigo 42, inciso VII, alínea “a” da Lei 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 18/10/16, via “AR” à fl. 24, e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 16/12/16, peça processual que se encontra anexada às fls. 26/27.

A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seu contador, que a inicia fazendo uma síntese da autuação.

Na sequência afirma que possui todos os documentos que comprovam a não existência da infração imputada.

Reconhece que devido a um erro de sistema de software, usado pela empresa, foi utilizado o crédito da substituição tributária questionado, mas que se forem tomados por base os livros de entradas de mercadorias e as declarações estaduais “DMA”, que serviram de peça substancial para cálculo do Imposto ICMS Normal, não deve prosperar a autuação, porque o imposto foi apurado e pago em conformidade com os preceitos estabelecidos pelo regulamento do ICMS Bahia.

Acrescenta que devido a este problema técnico de sistema operacional requer ao Inspetor da IFEP Norte a retificação das referidas EFD's, no intuito de equiparar a mesma aos livros de registro de entradas e declaração estadual “DMA”, “haja vista que os mesmos créditos cobrados não se desenvolveram no livro registro de entradas e DMA, na qual se subsidiaram como peças principais para cálculo do imposto ICMS Normal na notificação impetrada”.

Conclui, solicitando o julgamento pela nulidade da autuação e, subsidiariamente, no mérito que o lançamento seja considerado improcedente.

Por fim, ainda requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a realização de diligência fiscal por auditor fiscal estranho ao feito.

Os autuantes prestam informação fiscal, às fls. 48/50, inicialmente dizendo que o autuado não apresenta qualquer argumento consistente sobre o fato em lide.

Asseveram que contrapondo a alegação defensiva, fazem anexar a presente informação cópias dos Registros de Apuração do ICMS (fls. 51 a 59) - EFD, comprovando que não existem estornos dos valores mensais creditados indevidamente, referente às entradas de mercadorias sujeitas a Substituição tributária.

Aduzem que o valor imputado como infração é a utilização indevida de créditos nas operações realizadas dentro do estado da Bahia, referente mercadorias que tiveram o pagamento do tributo em operação anterior com fase de tributação encerrada.

Observando que o cometimento da infração é inquestionável, remetem ao que determinam os artigos 289 e 290 do RICMS/BA, in verbis:

Art. 289. Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo I deste regulamento.

Art. 290. Ocorrido o pagamento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, ficam desoneradas de tributação as operações internas subsequentes com as mesmas mercadorias, sendo, por conseguinte, vedada, salvo exceções expressas, a utilização do crédito fiscal pelo adquirente, extensiva essa vedação ao crédito relativo ao imposto incidente sobre os serviços de transporte das mercadorias objeto de antecipação ou substituição tributária.

Por fim, citam que diante da falta de previsão legal e ou, de provas efetivas dos argumentos apresentados pelo autuado, pugnam pela manutenção integral dos valores apresentados na autuação.

Considerando que não houve prova nos autos de que o Autuado tenha recebido todos os demonstrativos e documentos constantes às fls. 08 a 21, considerando que o AR (fl. 24) não faz nenhuma discriminação do conteúdo que foi enviado ao contribuinte, e visando atender ao princípio da garantia de ampla defesa, o colegiado da 6ª JJF, converteu à fl. 62 o feito em diligência à IFEP NORTE, para que fossem adotadas as seguintes providências:

1 - desse ciência ao Autuado, inclusive lhe fornecendo cópia, das planilhas e documentos constantes às fls. 08 a 21, da informação fiscal (fls. 48 a 50), bem como dos novos documentos juntados às fls. 51 a 59 e da mídia à fl. 60, estes últimos juntados pelos Autuantes por ocasião da última informação prestada;

2 - reabrisse o prazo de defesa na forma determinada no artigo 123, do RPAF/99.

O autuado apresentou nova impugnação, às fls. 70/75, desta feita através de seu advogado (procuração à fl. 32), inicialmente, pedindo o reconhecimento da decadência do direito de constituição do crédito tributário, já decorridos mais de 5 anos dos supostos fatos geradores. Enfatiza que a alegada decadência alcança todos os valores lançados, na medida em que a intimação válida da Autuada somente teve lugar dia 16/01/19, quando foram disponibilizados ao contribuinte os elementos necessários ao regular exercício do direito de defesa.

Enfatizando que a data final para a contagem do prazo decadencial é a intimação válida do Contribuinte, traz a colação algumas decisões do CONSEF (ACORDÃOS CJF Nº 0034-12/17 e CJF Nº 0211-12/16), acrescentando que esta também é a posição firmada pela PGE.

No mérito, afirma que o lançamento dos créditos só ocorreu no SPED Fiscal, que foi utilizado para lavrar o AI, sem repercussão na arrecadação do imposto. Aduz que o erro foi apenas escritural, e que nos livros fiscais (Domínio) e nas DMA'S os valores foram apurados corretamente, sem a apropriação dos referidos créditos, conforme documentos (livros fiscais e

DMA'S), que diz estão anexos aos autos.

Acrescenta que na primeira peça apresentada, inclusive, a Autuada "pede ao Inspetor autorização para retificação da EFD", pleito que reconhece ter sido formulado de forma tecnicamente inapropriada, pois a solicitação deveria ser remetida diretamente e de forma apartada ao Sr. Inspetor, porém aduz que tal fato demonstra o "animus" da Autuada. Assevera que o erro escritural cometido não acarretou evasão de ICMS, pois não interferiu no cálculo das parcelas devidas. Expõe que em situações análogas, com fatos que não ensejaram o prejuízo ao Erário, o CONSEF decidiu em favor do contribuinte e transcreve as ementas dos ACORDÃOS CJFNº 0180-12/07, JJFNº 0153-04/18, CJFNº 0159-11/17, CJF Nº 0140-12/16 e CJF Nº 0266-11/15.

Ante o exposto, protestando por todos os meios de prova em direito admitidos, requer o reconhecimento da decadência, e pugna pela improcedência do lançamento, ou ainda, ao menos, pela conversão da exigência do imposto na multa prevista no art. 42, inciso XVIII, "b", ou inciso XXII, da Lei 7.014/96.

Considerando que o processo não retornou para que os autuantes fossem cientificados da nova impugnação apresentada, o colegiado da 6ª JJF, converteu o feito em diligência à IFEP NORTE (fl. 79), para que os autuantes produzissem nova informação fiscal, na forma prevista no parágrafo 6º, do artigo 127, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Os autuantes apresentaram nova informação fiscal às fls. 82/83, dizendo que a contestação do autuado às fls. 70/75, não traz fato novo para esclarecer a verdade material dos fatos, requerendo unicamente a decadência, alegando ter sido notificada em 16/01/19.

Asseveram que descabe o argumento defensivo de decadência, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em 28/09/16, lançando débitos fiscais referentes a fatos geradores do período de março/2012 a março/2013, e que o contribuinte foi notificado via "AR" em 18/10/16.

Ao final, reafirmam os termos da primeira informação fiscal prestada por considerarem que representam a verdade sobre os fatos do presente litígio.

Considerando que na assentada do julgamento, o patrono da autuada apresentou cópias das DMAs do período, visando comprovar que o erro na informação prestada na EFD não repercutiu em falta de pagamento do imposto, o que remeteria a cobrança apenas de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Considerando que há outro Auto de Infração (206900.3008/16-7), em mãos dos autuantes para cumprir diligência, também referente à utilização indevida de crédito fiscal, em períodos de 2012 coincidentes com o processo em epígrafe.

Considerando, ainda, a necessidade da análise das novas provas trazidas pelo autuado na assentada do julgamento; e visando atender ao princípio da verdade material; o colegiado desta 1ª JJF deliberou pela conversão do feito em diligência à IFEP NORTE, para que fossem adotadas as seguintes providências:

Autuantes -

1. Refazerem a conta gráfica do sujeito passivo, considerando os créditos reclamados, no AI 206900.3008/16-7, como indevidos, verificando se a utilização indevida de crédito fiscal na presente autuação repercutiu em falta de pagamento do imposto no período autuado;
2. Além de anexar aos autos as planilhas geradas pela informação acima, caso necessário, elaborar novo demonstrativo de débito.

Inspecoria -

Dar ciência ao autuado da informação produzida pelos autuantes, decorrente dessa diligência, fornecendo-lhe cópia também das planilhas porventura juntadas pela referida informação, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, sobre elas possa se manifestar.

Atendendo à diligência requerida, os autuantes apresentaram informação às fls. 98/99, expondo que foi refeita a conta gráfica da apuração do ICMS referente aos exercícios de 2012 e 2013 (fls. 100 a 103).

Esclarecem que a princípio apresentam a conta gráfica com os valores originais, conforme consta dos registros da EFD, e em seguida, apresentam nova versão da conta gráfica incorporando as solicitações da JJJ.

Informam que também anexam o Demonstrativo de Débito, porém repetindo os mesmos valores lançados na inicial do Auto de Infração pelas seguintes razões:

- a) *A recomposição de saldo da conta gráfica apresentou saldo devedor do ICMS no valor de R\$ 760.401,62 referente a parcelas devidas mensalmente, somado a parcela que foi transferida como saldo credor para o exercício de 2014(vide cópia da DMA em anexo).*
- b) *É questionável a informação dada pelo patrono da autuada de que os valores devidos foram apurados na DMA uma vez que, a DMA reflete os valores da EFD e não ao contrário. A DMA como instrumento informativo deve refletir fielmente os valores constantes da EFD-escrita fiscal digital.*
- c) *Podemos observar, também, que a empresa com um faturamento 37,9 milhões no exercício de 2012 e de R\$ 52,6 milhões no exercício de 2013, apresentou saldo credor do ICMS durante 24 meses seguidos, sendo o primeiro recolhimento do ICMS no Código de Receita 759, efetuado em janeiro de 2014 no valor de R\$ 47.920,70. Entendem estes agentes, que estes valores apesar de causar estranheza não comprovam qualquer dano ao erário público, entretanto, os valores dos créditos indevidos imputados na inicial do A.I são inquestionáveis a luz da legislação em vigor. (Vide fl. 49).*
- d) *Para encerrar qualquer questionamento, fez-se anexar em mídia magnética, cópia do Livro Registro de Entradas, para comprovar o uso indevido dos créditos fiscais das mercadorias que tiveram o imposto pago por antecipação tributária. Podendo-se comprovar através dos registros fiscais, que todas as notas e os respectivos créditos, imputados no Anexo F do presente A.I., estão lançados no Livro Registro de Entradas e fazem parte da conta gráfica da apuração do ICMS.*
- e) *Por fim, o presente PAF será encaminhado a Coordenação Administrativa da IFEP/Norte para dar seguimento aos itens 3 e 4 da diligência.*

Após tomar ciência diligência realizada (DT-e à fl. 107), o autuado apresentou nova impugnação, às fls. 109 a 113, inicialmente, pedindo que, doravante, todas as notificações e intimação, relativas ao feito, sejam encaminhadas aos profissionais regularmente habilitados, legítimos representantes da Autuada no processo administrativo.

Em seguida pede a nulidade da intimação, por cerceamento do direito de defesa, alegando que a mesma não se fez acompanhar da solicitação feita pela JJJ, e considerando que tal fato impediu a Autuada de alcançar o desiderato pretendido pelo Julgador e, de forma evidente, se foi o mesmo alcançado.

Cita que no final da diligência, letra “e”, o Fiscal inclusive faz alusão a itens da diligência que ainda precisam ser atendidos, os quais a Autuada igualmente desconhece. Assim, solicita que nova intimação seja realizada, diretamente ao profissional habilitado no PAF, com o fornecimento do pedido de diligência feito pelo CONSEF, e reabertura do prazo.

No mérito, diz que a diligência nada acrescentou que possa servir de suporte ao lançamento, levada a efeito que foi de forma viciada. Reafirma que o lançamento dos créditos só ocorreu no SPED Fiscal, que foi utilizado para lavrar o AI, sem repercussão na arrecadação do imposto.

Aduz que o erro foi apenas escritural, e que nos livros fiscais (Domínio) e nas DMA'S os valores foram apurados corretamente, sem a apropriação dos referidos créditos, como se pode auferir dos documentos que informa seguirem anexos.

Pontua que de acordo com os livros fiscais, apenas exemplificando com o mês de março/2012, não consta lançamentos de créditos relativos às NFS 9185, 9256, 9258 e 9271, utilizados para a acusação de utilização de créditos indevidos. Acrescenta que em maio do mesmo ano, nos livros anexos, utilizados na efetiva apuração, não encontrou lançamentos de créditos pertinentes às notas 9925, 9926, 9927 e 9965, que totalizariam, segundo o AI R\$ 15.460,37. Esclarece que as importâncias que efetivamente foram apropriadas, lançadas no LRE, foram transportadas para o LRAICMS, que também anexa.

Lembra que na primeira peça apresentada, inclusive, a Autuada “pede ao Inspetor autorização para retificação da EFD”. Ratifica que o erro escritural, cometido na EFD, não acarretou evasão de ICMS, pois não interferiu no cálculo das parcelas devidas.

Por outro lado, cita que o Fiscal faz referência a “cópia do Livro Registro de Entradas”, que comprovaria o uso indevido dos créditos, porém diz que na mídia citada, que segue anexa, não encontrou tal elemento. Menciona que pelo contrário, a apuração que realmente serviu de base para a Autuada foi por ela juntada ao PAF, e não foi encontrado no LRE, a apropriação dos créditos aludidos no AI.

Assinala que em situações análogas, com fatos que não ensejaram o prejuízo ao Erário, o CONSEF decidiu em favor do contribuinte, conforme as ementas dos acórdãos: CJF Nº 0180-12/07, JJF Nº 0153-04/18, CJF Nº 0159-11/17, CJF Nº 0140-12/16 e CJF Nº 0266-11/15, que traz à colação.

Ao final, protestando por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, com base nos elementos ofertados pela defesa, e visando a apuração dos valores pagos e a ausência de repercussão financeira contra o Erário, pugna pela improcedência do lançamento, ou ainda, ao menos, pela conversão da exigência do imposto na multa prevista no art. 42, inciso XVIII, “b”, ou inciso XXII, da Lei 7.014/96.

Os autuantes novamente se manifestaram, às fls. 119/120, rebatendo o pedido de nulidade apresentado pelo patrono da autuada, afirmando que todos os elementos da Diligência Fiscal foram encaminhados a autuada conforme comprova o recibo apensado a folha 107 do PAF. Ressaltam que o artigo 127-D da Lei 3.956/81 e o artigo 108 do RPAF, autorizam a comunicação da SEFAZ com os contribuintes por meio eletrônico, no caso em concreto pelo Domicílio Tributário Eletrônico - (DT-e).

Ressaltam que a imputação fiscal em litígio, fundamenta-se exclusivamente das informações constantes da EFD (Escrituração Fiscal Digital) e NFE (Notas Fiscais Eletrônicas) que registram serem os documentos aptos para legitimar a realidade fiscal da autuada.

Assinalam que não é correto afirmar que os créditos utilizados indevidamente pela autuada foram meros erros na elaboração da EFD. Dizem que na recomposição da Conta Corrente Fiscal, solicitado pela JJF, considerando os lançamentos dos Débitos dos Créditos e das transferências de Saldos Credores com base na EFD fica evidenciado que a partir do mês de fevereiro de 2013 o saldo do ICMS passa a ser devedor.

Aduzem que o representante da autuada restringe-se aos mesmos argumentos apresentados na inicial de sua defesa, não trazendo aos autos nenhum fato novo ou fundamento de direito que não tenha sido apreciado.

Sobre a remessa da mídia com cópias do Livro Registro de Entradas, considera desnecessário pontuando que o referido livro faz parte da EFD. Acrescentam que a EFD foi confeccionada pela autuada e transmitida para a SEFAZ, ou seja, existem cópias iguais armazenadas nos servidores da Sefaz e também armazenada pela autuada. Informam que cópias no formato PDF dos referidos livros estão gravadas em mídia magnética na folha 106 do presente PAF.

Por fim, invocam os artigos 289 e 290 do RICMS/12, considerando inquestionável e límpida a imputação fiscal, e registram constar no Anexo F (fls. 07/21), a relação dos documentos fiscais e valores indevidamente lançados na EFD.

Na sessão de julgamento, por videoconferência, foi realizada sustentação oral pelo advogado, Dr. Fernando Marques Villa Flor, OAB-BA nº 11.026.

VOTO

Inicialmente, verifico que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua

base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

O processo inclusive foi objeto de diversas diligências, que elucidaram as questões divergentes, bem como sanaram qualquer arguição de preterição ao direito de defesa.

Ressalto que a alegação defensiva na última impugnação apresentada, de não ter sido cientificado dos termos da última diligência, não prospera, uma vez que os elementos contidos na mesma foram encaminhados ao contribuinte, conforme ciência expressa dada no dia 23/08/2021, através do Domicílio Tributário Eletrônico - (DT-e), à fl. 107.

Em relação à arguição defensiva na assentada do julgamento, de que o AI 206900.3008/16-7 apresenta datas de ocorrências coincidentes com o processo em exame, ressalto que não afetará a presente decisão, uma vez que o PAF retro mencionado já foi objeto de julgamento por esta JJF, sendo exigida apenas multa por descumprimento de obrigação acessória.

Foram observados, portanto, todos os requisitos previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Assim, não havendo vícios na lavratura do Auto de Infração, tampouco no decorrer da instrução processual que possam inquinar de nulidade o lançamento, passo à análise do mérito, como segue.

Trata-se de lançamento fiscal, imputando ao autuado a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária.

Em preliminar de mérito, o autuado argui a decadência do lançamento, alegando ter decorrido mais de 5 anos dos supostos fatos geradores. Argumentou que a decadência alcança todos os valores lançados, na medida em que a intimação válida da Autuada somente teve lugar dia 16/01/19, quando foram disponibilizados ao contribuinte os elementos necessários ao regular exercício do direito de defesa.

Todavia, discordo da alegação defensiva quanto à data a ser considerada como da efetiva ciência do contribuinte da autuação. O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 18/10/16, via “AR” à fl. 24, e tratando-se de uma intimação regular e que surtiu os efeitos necessários, a fluência do prazo decadencial se interrompe nesta data.

Ressalto que os acórdãos mencionados pelo patrono do autuado não é uma posição prevalente neste Conselho de Fazenda, inclusive sem definição em segunda instância, não vinculando, portanto, o presente voto.

Destaco que o entendimento que vem prevalecendo neste Conselho de Fazenda, é no sentido de que o lançamento por homologação seria aquele em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo aplicável a regra do art. 150, § 4º do CTN, ou seja, o referido dispositivo aplica-se aos casos em que haja algum pagamento a ser homologado, de acordo com a apuração feita pelo contribuinte.

A partir dessa análise, pode-se apurar a existência de débito declarado e não pago, e tributo não declarado e não recolhido (situação de total omissão, nada havendo a homologar), ou ainda, casos em que, mesmo havendo algum pagamento, o contribuinte agiu com dolo, fraude ou simulação, situações que devem ser enquadradas na regra do art. 173, I do CTN.

Destarte, podemos chegar as seguintes conclusões:

1. Débito tributário declarado e pago: há homologação tácita do lançamento (pagamento) após o transcurso de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, aplicando-se o § 4º, do art. 150, do CTN.
2. Débito declarado com efetivação do pagamento, porém, com posterior verificação de dolo, fraude ou simulação: a autoridade, mediante a coleta de provas idôneas apura a ocorrência de ilícito fiscal. Neste caso, o início do prazo de decadência para o lançamento da diferença é deslocado para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício

poderia ter sido efetuado, aplicando-se a regra do art. 173, I.

3. Débito não declarado e não pago: aplicação também direta das disposições do art. 173, I do CTN. O prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado. Sem qualquer pagamento, não há o que ser homologado.

Nesta linha de raciocínio, a infração que deu origem ao Lançamento de Ofício em lide, a qual está relacionada com débito onde há algum pagamento a ser homologado, se submete ao regramento do art. 150, § 4º do CTN (Código Tributário Nacional), onde há a homologação tácita do lançamento (pagamento) após o transcurso de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador.

Considerando que o presente ato de lançamento formalizado através do presente Auto de Infração se tornou perfeito e acabado com a ciência do contribuinte verificada em 18/10/2016 (AR à fl. 24), os fatos geradores ocorridos de março a novembro de 2012 e março de 2013 (exigidos na autuação), não foram atingidos pela decadência, pois o fisco dispunha de prazo até 31/03/2017 para formalizar o lançamento de ofício da primeira ocorrência da autuação, de forma que os créditos tributários reclamados podem ser exigidos, no presente lançamento fiscal.

Em relação à questão do mérito propriamente dita, o autuado alegou que o lançamento dos créditos só ocorreu no SPED Fiscal que foi utilizado para lavrar o AI, sem repercussão na arrecadação do imposto. Aduziu que o erro foi apenas escritural, e que nos livros fiscais (Domínio) e nas DMA'S os valores foram apurados corretamente, sem a apropriação dos referidos créditos, conforme documentos (livros fiscais e DMA'S), que fez anexar aos autos.

Os autuantes, por sua vez, não concordaram com as alegações defensivas de que os valores devidos foram corretamente apurados na DMA, afirmando que a mesma reflete os valores da EFD e não ao contrário. Assinalaram que a DMA como instrumento informativo deve refletir fielmente os valores constantes da EFD, considerando desnecessário a mídia apresentada pelo autuado com cópias do Livro Registro de Entradas, pontuando que o referido livro faz parte da EFD.

Registro que a Escrituração Fiscal Digital – EFD, se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das Unidades Federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, e substitui livros fiscais.

Se o levantamento fiscal é efetuado com base em dados fornecidos pelo autuado, por meio dos arquivos eletrônicos relativos à EFD, a correção de tais arquivos é de responsabilidade do contribuinte, e tais registros devem refletir os elementos constantes nos documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias. Portanto, no caso de inconsistências, compete ao contribuinte informar e corrigir os erros antes da ação fiscal.

Destarte, de acordo com as planilhas às fls. 08 a 21, elaboradas pelo autuante, com base na própria EFD escriturada pelo contribuinte, considero que restou evidenciada a utilização indevida de créditos nas operações realizadas dentro do Estado da Bahia, referente a mercadorias que tiveram o pagamento do tributo em operação anterior com fase de tributação encerrada (substituição tributária), contrariando as disposições contidas no art. 290 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12.

Entretanto, foi solicitado aos autuantes que fizessem a reconstituição da conta corrente fiscal do contribuinte, considerando os valores exigidos na atuação, visando verificar a ocorrência de repercussão no pagamento do imposto, com a utilização do crédito fiscal questionado.

De acordo com os demonstrativos às fls. 101 e 103 (conta corrente considerando os valores exigidos na autuação e abatendo os valores do AI 206900.3008/16-7, cujo julgamento decidiu que os créditos ali reclamados são legítimos), verifica-se que não houve repercussão no período objeto do presente Auto de Infração, ou seja, não resultou em falta de pagamento do imposto.

Entretanto, deve ser exigida a multa disposta no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, em função da utilização indevida do crédito fiscal que não resultou em descumprimento de obrigação principal.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito original, à fl. 03, devendo ser exigida apenas a multa no montante de R\$ 69.295,29, conforme abaixo:

DATA OCORR	CRÉDITO INDEVIDO SEM REPERCUSÃO	MULTA %	VALOR DA MULTA
30/03/2012	6.911,36	60,00	4.146,82
30/04/2012	12.546,30	60,00	7.527,78
31/05/2012	15.460,37	60,00	9.276,22
30/06/2012	5.913,22	60,00	3.547,93
31/07/2012	25.749,02	60,00	15.449,41
31/08/2012	9.126,40	60,00	5.475,84
30/09/2012	15.626,15	60,00	9.375,69
31/10/2012	13.614,56	60,00	8.168,74
30/11/2012	4.607,00	60,00	2.764,20
31/03/2013	5.937,76	60,00	3.562,66
TOTAL			69.295,29

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206900.3009/16-3**, lavrado contra **CASAS FREIRE.COM COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no montante de **R\$ 69.295,29**, prevista no art. 42, inciso VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR